



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/016.398/92-61
RECURSO Nº : 08.244
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1991
RECORRENTE : HÉLIO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.648

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - É procedente o lançamento que apurou que os gastos dos exercícios fiscalizados foram superiores aos recursos comprovados pelo contribuinte, que não logrou esclarecer a origem do acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/016.398/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.648
RECURSO Nº. : 08.244
RECORRENTE : HÉLIO DA SILVA

RELATÓRIO

HÉLIO DA SILVA, jurisdicionado pela DRJ de Porto Alegre - RS, foi notificado, fls. 42, da exigência tributária no valor equivalente a 9.117,82 UFIR, relativa aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991.

O lançamento teve origem na omissão de rendimentos constatados, face o acréscimo patrimonial a descoberto, pela fiscalização.

Irresignado, após solicitar prorrogação do prazo para contestação, impugna, tempestivamente, parte da infração constante de fls. 49 a 68, alegando, em síntese:

- em relação ao exercício de 1988, alega que não foram somadas as origens dos recursos a parcela relativa ao rendimento isento, no tocante à dedução de 20 % da cédula "D", faz a referida inclusão e reconhece o tributo no valor equivalente a 19,30 UFIR e demais encargos legais, anexando o DARF de fls. 67;

- contesta, também, parcialmente, no exercício de 1989, falta de inclusão de dedução de 20 % da cédula "D", e afirma que foram indevidas as glosas dos empréstimos obtidos no período de 1989 a 1992, declarados como ônus real, discorda da alegação da fiscalização pelo fato dos emprestadores serem omissos de declaração de rendimentos, o que não quer dizer que os mesmos não tinham disponibilidade financeira;

- esclarece que o prestador Vilmar Martins, é um pequeno agricultor, e anexa notas fiscais comprovando sua afirmação, estando isento de declaração de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/016.398/92-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.648

- que a emprestadora Vera Lúcia da Silva possuía condições financeiras para efetuar o empréstimo, pois vendera um imóvel de sua propriedade; faz as retificações relativas às alegações por ele sustentadas e reconhece o tributo no valor equivalente a 9,65 UFIR e demais acréscimos legais, conforme DARF de fls. 69;
- no tocante ao exercício de 1990, discorda da infração que lhe é imputada;
- em relação à glosa de Cr\$ 15.000 em abril de 1990, esse valor se originava da venda de um terreno com um prédio, no valor de Cr\$ 20.000 tendo a fiscalização só considerado o valor de Cr\$ 5.000, junta cópia do contrato particular de compra e venda, fls. 63, e certidão do Registro Geral de Imóveis, fls. 64, confirmando sua alegação; esclarece que o R.G.I. só continha o terreno pelo fato da averbação do prédio só ter sido efetivada em data posterior ao de venda, entretanto, o terreno e o prédio foram consignados em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1990, e que comprova o recebimento do valor que aplicou em caderneta de poupança;
- discorda da glosa referente ao empréstimo de Antônio Auri Cardoso, e alega que o mesmo é produtor rural, isento de declaração de rendimentos, porém com capacidade financeira para efetuar o empréstimo, e anexa documentos relativos à sua afirmação;
- que não houve variação patrimonial a descoberto, no exercício de 1991, pois as origens dos recursos são superiores às das aplicações, verifica que a diferença entre a diferença da origem e aplicação apontada pela autoridade fiscal está incluída no lucro pela venda de uma moto, que consignou em sua declaração de bens.

Às fls. 71/76, encontramos a decisão da autoridade monocrática, que contesta as alegações do impugnante, período por período, separadamente, citando a legislação pertinente e analisando minuciosamente cada argumento apresentado pela defesa do interessado, concluindo por julgar procedente a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/016.398/92-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.648

Às fls. 84, consta despacho da DRJ/RS, que aponta vários erros e incorreções nos cálculos apurados; efetua todos os acertos devidos; dá ciência e intima novamente o contribuinte, dos novos valores apurados.

Ciente da decisão “a quo”, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/016.398/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.648

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE

O recurso está revestido das formalidade legais, razão pela qual dele conheço.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, sendo a exigência do crédito tributário originário equivalente a 9.117,82 UFIR.

Embora atenta ao longo arrazoado apresentado pelo sujeito passivo no decorrer do processo, vejo-me obrigada a reconhecer que a razão pende para o fisco, pelos seguintes motivos:

- o contribuinte tentou descaracterizar o acréscimo patrimonial apresentando valores dispendidos com a construção de um prédio de alvenaria que não constavam em suas declarações de rendimentos;
- contestando, apenas, parcialmente, cada exercício fiscalizado, o interessado entende que efetuou corretamente a dedução de 20 % na cédula "D" dos rendimentos de músico. O que ocorreu em realidade, foi um equívoco por parte do autuado, que confundiu despesa dedutível com rendimentos isentos, fato esse que perdurou em todos os exercícios fiscalizados;
- como bem ressalta a bem elaborada decisão singular, o contribuinte interpretou erroneamente a legislação, pois o que ele considerou rendimento isento, nada mais é do que despesa necessária para a percepção dos rendimentos e a manutenção da fonte pagadora. Em realidade, o interessado diminuiu o seu patrimônio com o entendimento de que era despesa dedutível e interpretou erradamente como rendimento isento o aumento do patrimônio isento de tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/016.398/92-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.648

- insiste o recorrente em afirmar que as pessoas que lhe emprestaram dinheiro, apesar de isentos de declarar imposto de renda, possuíam capacidade financeira para a efetivação do negócio. Ocorre, que além dos alegados empréstimos não estarem comprovados por qualquer prova documental, tal como contrato de mútuo ou mesmo a emissão de cheque, ou qualquer outra prova hábil, para comprovar a efetiva origem e entrega do dinheiro declarado, os envolvidos não auferiam renda suficiente para a efetivação da alegada transação;
- no tocante à glosa de parte do valor da venda do terreno que o contribuinte alega ter sido de Cr\$ 20.000,00, por ter um prédio construído, a fiscalização aceitou o valor de Cr\$ 5.000,00, por ser o valor constante da escritura pública, fls. 59, não sendo possível considerar o valor de Cr\$ 20.000,00, comprovados por um contrato particular de compra e venda, fls. 63, além de não existir qualquer prova do recebimento do alegado numerário;
- em relação à consignação em suas declarações, dos exercícios de 1987 a 1990 de que era possuidor do terreno com um prédio construído, no Registro Geral de Imóveis só constavam os terrenos, vez que a averbação do prédio de alvenaria, só ocorreu após transcorridos mais de dois anos da venda dos terrenos, fato este que o contribuinte não teve como justificar;
- o argumento do sujeito passivo de que no exercício de 1991, não houve variação patrimonial a descoberto, vez que as origens de recursos são maiores que as aplicações, pois a autoridade fiscal incluiu dentro do lucro pela venda de uma moto, consignada na sua declaração de bens, cai por terra, simplesmente por ter a fiscalização adotado a sistemática de apuração da variação patrimonial a descoberto, considerando para fins de tributação as diferenças, mensalmente, aplicação menos recurso; mesmo assim, não foi possível obter os rendimentos do trabalho assalariado por mês, somente por ano, este foi rateado por mês em BTNF e convertido em moeda; ademais, o litigante apenas declarou a venda da moto, porém não comprovou documentalmente a efetivação da venda, nem teve como identificar o mês da referida alienação, pois a apuração é mensal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/016.398/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.648

- a M. D. representante da Fazenda Nacional, apresentou CONTRA-RAZÕES demonstrando a fragilidade das alegadas razões de defesa apresentadas pelo recorrente e requer, seja negado provimento ao recurso.

Em realidade, a documentação apresentada pelo sujeito passivo, não serviu para elidir o lançamento, vez que não restou comprovada a existência correspondente ao montante dos empréstimos declarados, bem como houve a predominância da escritura pública sobre um contrato particular de compra e venda de dois terrenos, e está evidente que o aludido prédio de alvenaria só foi construído após a alienação dos terrenos.

Por oportuno, registre-se, que as correções feitas pela DRJ/RS, efetuando novos cálculos, dos quais foram abatidos a parte da exigência tributária acatada e paga pelo recorrente, conforme DARFs anexos, e demais irregularidades constatadas, tendo expedido nova ciência e intimação ao contribuinte, tornam a decisão singular irretocável.

Em face de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE